

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13689/000.048/92-04

Sessão de 19 de outubro de 1995

Acórdão n. 102-30.293

RECURSO n. 88.057 - PIS Faturamento - Ex.: 1988

RECORRENTE COMERCIAL MARTINS PATROCÍNIO LTDA.

RECORRIDA DRF em UBERLÂNDIA, MG

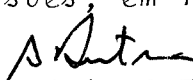
PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL - PEREMPÇÃO

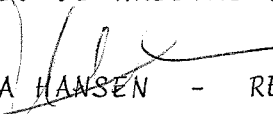
Não se conhece de recurso interposto com inobservância dos prazos determinados, conforme disposto no artigo 33 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MARTINS PATROCÍNIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: **20 OUT 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Clóvis Alves, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO n. 13689/000.048/92-04

RECURSO n. 88.057

ACÓRDÃO n. 102-30.293

RECORRENTE COMERCIAL MARTINS PATROCÍNIO LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 09 e anexos, lavrado contra Comercial Martins Patrocínio Ltda., CGC . 17.327.172/0001-77, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, MG, formalizando a exigência de PIS Faturamento, relativa ao exercício de 1988, no valor de 37,95 UFIR e correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base na alínea "a" do artigo 3 da Lei Complementar n. 7/70, c/c o parágrafo único do artigo 1o. da Lei Complementar n. 17/73, e Regulamento do PIS/PASEP, decorreu de procedimento de fiscalização sendo apuradas irregularidades - omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, e lançado Imposto do Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo 13689/000.045/92-16.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou, em 30/07/92, sua impugnação de fls. 17, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de número 562/92, foi proferida às fls. 28/301, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado parcialmente procedente.

Ciente da decisão singular em 03/12/92 (fls. 33), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 10/03/93, reiterando, sem suas Razões, acostadas aos autos às fls. 36, os argumentos formulados na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13689/000.048/92-04

ACÓRDÃO n. 102-30.293

VOTO

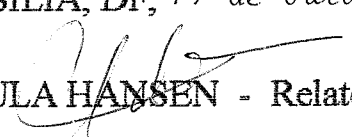
Conselheira Ursula Hansen - Relatora

O Decreto 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, contém todos os prazos concernentes aos meios de defesa de que dispõe o contribuinte para se contrapor a exigências fiscais decorrentes de procedimento de ofício.

No entanto, a contribuinte deixou de observar o prazo para interposição de recurso voluntário, que, nos termos do artigo 33 do citado Decreto, é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão. Tendo esta ocorrido em 03/12/92, conforme comprova assinatura aposta às fls. 33, somente em 10/03/93 a parte ingressou com o recurso junto a este Conselho de Contribuintes.

Face ao exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto a destempo.

BRASÍLIA, DF, 19 de outubro de 1995


URSULA HANSEN - Relatora